



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 311-43.2016.6.21.0064

Procedência: RODEIO BONITO-RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: VALDEMAR RAIMUNDI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
INTERNET. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.**

1. A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere do art. 1º da Resolução nº 23.457/15 do TSE; **2.** A menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, o pedido de apoio político, a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto; **3.** A postagem realizada pelo recorrente incidiu na ressalva prevista na norma, pois trata-se de verdadeiro pedido explícito de voto, na medida em que anuncia a candidatura e solicita o apoio dos eleitores, ou seja, o voto desses. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VALDEMAR RAIMUNDI contra sentença (fls. 22-23) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 25-27), o recorrente afirma que o post apontado às fls. 04-07 não caracteriza propaganda antecipada, pois listados outros candidatos além do recorrente, sendo que os comentários demonstram ausência de apelo eleitoral. Ainda, aduz a ausência de pedido explícito de voto. Requer a reforma da sentença, para que se julgue improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 29-30v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 32).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. O procurador do recorrente foi intimado da sentença no dia 25/09/2016 (fl. 23v), e o recurso foi interposto no dia 26/09/2016 (fl. 24), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

O art. 36-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe (grifado):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, o recorrente publicou o seguinte texto em sua página no *Facebook*: **“Eu como único candidato que concorreu em todas as eleições, desde já peço o apoio novamente, com o número 12345. Obrigado! AGORA É NÓIS!!!”** (fl. 07).

Da leitura do texto impugnado, verifica-se que a postagem teve como única finalidade o pedido de voto. Poderia o recorrente ter exaltado suas qualidades ou mesmo exposto suas plataformas e projetos políticos. Contudo, VALDEMAR RAIMUNDI limitou-se a publicizar sua candidatura e número, bem como a pedir o apoio de seus eleitores, ou seja, o voto desses.

No ponto, vale a transcrição de trecho da sentença:

É patente que a mensagem transcrita configura propaganda eleitoral da candidatura ao cargo de vereador do demandado contendo inclusive o número para que os eleitores pudessem nele votar.

Outrossim, não se sustenta a alegação do réu de que se enquadra na exceção do artigo 36 - A da Lei de nº 9.504/97 porquanto no seu teor é claro o pedido explícito de voto inclusive com o número para votar na urna.

Nesse sentido, segue o posicionamento do TRE-RS:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A, inc. V e § 2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015. Eleições 2016.

1. Detém legitimidade passiva as agremiações as quais filiados os candidatos representados, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.

2. Divulgação do slogan "Imbé Merece Mais 4 Anos" na rede social Facebook, em adesivos de veículos e banners.

A configuração da extemporaneidade ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 13.165/15 (minirreforma eleitoral), que alterou o art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Exigência de pedido expresso de voto para reconhecimento da propaganda antecipada, não possuindo aptidão para caracterizá-la a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, porquanto albergada pela liberdade de expressão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Propaganda que busca promover os candidatos à reeleição ao pleito majoritário, ultrapassando a mera divulgação de candidaturas ou a simples exposição de ideias. Afetada a igualdade de condições entre os concorrentes, pois iniciada a campanha eleitoral antes do período legalmente permitido.

3. Procedência da representação. Aplicação de multa individualizada.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 10318, Acórdão de 16/09/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016)

Portanto, violado o art. 36-A da Lei das Eleições, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\vvtbqpf0371nbtgrfd74611398467542236161021230033.odt